

LEI Nº 159/2019

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Queimada Nova, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber a todos, que a Câmara Municipal de Queimada Nova aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estruturados o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí, para fins de controle social, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de fiscalização e preservação do Meio Ambiente, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação de forma paritária de representantes da sociedade civil em relação aos representantes governamentais, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais nº 7217, de 21 de junho de 2010 e 8.211, de 21 de março de 2014.

Art. 2º São participantes do Conselho do Meio Ambiente e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí:

I - representando o Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - representando a sociedade civil:

- a) 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços Públicos de preservação do Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante da Sociedade Civil integrante da área da Igreja Católica;
- c) 01 (um) representante da Sociedade Civil integrante da área das Igrejas Evangélicas;

- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§2º O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§3º Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelos seus órgãos de representação e nomeados pelo Prefeito.

§4º No caso de vacância, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí, reunir-se-ão ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí:

I-participação na formulação de política de preservação e fiscalização do Meio Ambiente, bem como no seu planejamento e avaliação;

II-participação da promoção da universalização dos serviços de proteção ao Meio Ambiente, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

III-promoção de estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de Preservação do Meio Ambiente;

IV-busca por apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente desenvolvimento sustentável, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

V-apresentação de propostas de projetos de lei ao Executivo ou Legislativo, versando sobre matéria relacionada com o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável;

VI- apreciação do Plano Municipal de Fiscalização e Preservação do Meio Ambiente ou planos específicos para cada um dos serviços que compõem o Desenvolvimento Sustentável e suas propostas de alteração ou revisão;

VII- apreciação e opinião sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas.

Parágrafo único. As presidências do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí, serão exercidas pelos representantes do Poder Executivo Municipal, que terão direito a voto quando da deliberação de matéria submetida à sua apreciação.

Art. 4º As decisões do Conselho Municipal de Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí, dar-se-ão por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 5º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí, por meio do recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das ações de Preservação, fiscalização do Meio Ambiente do município, a análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

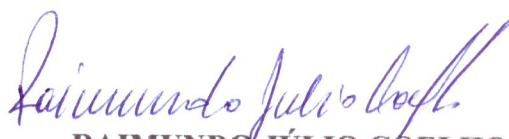
Art. 6º O Conselho Municipal de Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Queimada Nova, Estado do Piauí deliberarão em reuniões próprias, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CERTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, Estado do Piauí, 12 de novembro de 2019.



RAIMUNDO JÚLIO COELHO

Prefeito Municipal

Rua Felipe Rodrigues Coelho nº 780 – Centro
CEP: 64758-000 Queimada Nova